

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido então, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

Ressalte-se que a redação original do Projeto de Lei do Orçamento para 2025 seguiu rigorosamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada pelo Legislativo Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

Ocorre que a alteração promovida por meio da Emenda 171, tem origem em anulação que trata de despesas com pagamento de pessoal, o que é vedado nos termos do Art. 166, § 3º II, “a” da Constituição Federal, vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;



c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

Por derradeiro a Lei Orgânica de Aracruz estatui em seu Art. 95, § 2º, vedação semelhante ao artigo mencionado acima da Carta Magna:

Art. 95.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

A supressão de dotações destinadas ao pagamento de pessoal atinge direitos constitucionais dos servidores públicos, como a irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da CF) e o direito à contraprestação pelos serviços prestados, podendo ocasionar graves prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, a anulação da referida despesa não prospera, uma vez que não pode ser destinada a outra finalidade, sob pena de resultar em patente inconstitucionalidade.

Ademais, a emenda proposta é incompatível com o regramento legal vigente, na medida em que prevê a concessão de dotação para custear obra cujo projeto ainda não tenha sido devidamente aprovado pelos órgãos competentes em flagrante violação ao disposto no artigo 33 da Lei 4.320/64, vejamos:



Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Portanto evidente que a Emenda Modificativa nº 171/2024, ora apresentada ao projeto de Lei nº 34/2024, está revestida de inconstitucionalidade, tendo em vista não estar compatível com o texto da Lei Magna e as Leis infraconstitucionais mencionadas.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.



Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar a Emenda em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Emenda Modificativa nº 171/2024 ao Projeto de Lei nº 034/2024, analisada.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Emenda Modificativa nº 171/2024 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação aos artigos 33 da Lei 4.320/64, 166 da Constituição Federal e 95 da Lei Orgânica de Aracruz, razões mais que plausíveis para que a Emenda Modificativa nº 171/2024 seja vetada em sua integralidade e conclamo pela sua aprovação.

Desta forma, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento a veto à Emenda Modificativa nº 171, a qual submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal, e conclamo pela aprovação do mesmo.

Aracruz-ES, 08 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 003/2025

Aracruz, 08 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Assunto: Encaminha VETOS às Emendas Modificativas propostas ao Projeto de Lei n.º 034/2024

Referência: Processo Eletrônico n.º 35.086/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos em anexo Veto Integral às Emendas Modificativas n.º 171/2024, 176/2024, 178/2024, 181/2024, 184/2024, 191/2024 e 196/2024, proposta ao Projeto de Lei Orçamentária n.º 034/2024, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003700380033003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **09/01/2025 11:44**

Checksum: **C2637CC701556E4C8069933B0A654B3F2BA41A035F413292ABBCE0612EBBE128**

